



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16366.000303/2009-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.024 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC. SÚMULA CARF nº 154.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.020, de 25 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 16366.000299/2009-30, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Inicialmente, refere-se que a menção à numeração de folhas neste acórdão diz respeito ao processo digitalizado.

O contribuinte acima solicitou o ressarcimento de créditos de IPI, através do PER/DCOMP, tendo por fundamento o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Posteriormente, transmitiu diversos PER/DCOMP vinculados ao referido crédito, que utilizou na compensação de débitos de tributos administrados pela RFB.

Também protocolizou o arrazoado, no qual solicita a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária do crédito, desde a transmissão do PER/DCOMP inicial até a data do efetivo ressarcimento ou compensação e de taxa de juros de 1% relativamente ao mês em que esta seja feita.

O Serviço de Fiscalização da DRF em realizou procedimento de verificação que está relatado na Informação Fiscal, cuja conclusão foi no sentido de confirmar a legitimidade do valor original pleiteado, sem a incidência de correção monetária, por falta de previsão legal.

Na sequência, com fundamento no Parecer SAORT/DRF/LON nº 1272/2010, o Delegado da Receita Federal do Brasil, exarou Despacho Decisório que deferiu o pedido de ressarcimento, reconhecendo o direito ao valor do crédito originalmente pleiteado, homologou as compensações a ele vinculadas e indeferiu o pedido de correção monetária.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, subscrita por procurador da empresa, na qual alega inicialmente que a correção do saldo credor de IPI teria previsão no art. 39, § 4º, da Lei 9.250, de 1995 e que os Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda estariam reiteradamente decidindo nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos que menciona. No mesmo sentido seria o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Transcreve ementa de Acórdão desse colegiado para corroborar sua tese.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC.
DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de atualização monetária e de juros calculados pela Taxa Selic aos ressarcimentos de créditos do IPI. Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, reforma em síntese querendo que seja “utilização do índice pacificado pela jurisprudência do E. STJ e reproduzido na Norma de Execução/COSIT/CORAT/COSAR nº 08/97” (sic).

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário, pleiteando em síntese o seu direito a aplicação da taxa Selic no ressarcimento do IPI, nos termos do art. 39, da Lei 9250/95.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

A lide é travada se o pedido de ressarcimento de IPI pode ser atualizado pela taxa SELIC.

Ocorre que o pedido foi transmitido em 03/04/2006 e homologado parcialmente em 19/11/2010.

Pois bem. A matéria que se apresenta para julgamento já foi analisada e julgada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, acórdão nº 9303-007.533, oportunidade que restou garantido a correção monetária do crédito apurado com a incidência da taxa selic, contudo, somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da dada da protocolização do pedido de ressarcimento, tendo em vista a oposição ilegítima do fisco ao crédito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A

oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1.035.847/RS. Rel. Min. Luiz Fux. Dj 24/06/2009) Súmula STJ nº 411 É Devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do fisco.

A matéria foi objeto de amplo debate no E. CARF, o qual resultou na publicação da Súmula CARF 154, estampada nos seguintes termos:

Súmula CARF 154 Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

Diante do exposto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator